AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.206 - SP (2019/0022525-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PLATE - SP221351
		CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO	:	MARIA PINTO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO XAVIER BASSETTO - SP242788

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 162):

> PLANO DE SAÚDE - Diagnóstico de tumor de estroma gastrointestinal - Fornecimento do medicamento Stivarga que se associa ao tratamento - Restrição contratual que não merece prevalecer - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Necessidade de utilização da droga no tratamento quimioterápico indicado - Hipótese em que não pode ser negada a cobertura de tratamento necessário para sanar os problemas de saúde de paciente cuja doença é coberta - Inteligência das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal Honorários advocatícios - Hipótese de arbitramento por equidade - Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 190):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inocorrência - Nítido caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado - Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 10, VI, § 4º, e 14 da Lei nº 9.656/98; 4º, III, da Lei nº 9.961/00; 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 757 do Código

Civil de 2002.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, firmada nos seguintes fundamentos: i) ausência de omissão no julgado; ii) não demonstração da alegada violação à lei federal; e iii) inviabilidade de reexame de fatos e provas dos autos (e-STJ, fls. 198-199).

Inicialmente, observo que a agravante não impugnou todas as razões da decisão recorrida, deixando de refutar, especificamente, o fundamento referente à ausência de omissão no julgado.

Registre-se que a impugnação há de ser específica, de modo que, inadmitido o recurso especial, a parte recorrente deveria, no mínimo, apontar a matéria de direito discutida no recurso especial e apresentar julgados recentes desta Corte Superior para amparar sua tese, explicitando os motivos pelos quais o conhecimento das questões ventiladas no recurso especial não esbarram nos óbices apontados e demonstrando, se for o caso, que realizou o cotejo analítico indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial.

É certo que não cabe ao julgador deduzir ou inferir o fundamento que sustente a pretensão da parte, devendo o recurso trazer a devida motivação, de forma explícita. Frise-se que nada impede que a parte faça referências a outras peças processuais, não podendo, contudo, apenas repetir o recurso anterior em sua íntegra, o que configuraria deficiência de fundamentação.

Com efeito, incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 932, inciso III, do Código

de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ENCARGOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
> [...]
> 2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 3. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III, e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1.172.338/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 18/6/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 101.340/RS, Rel. Ministro LÁZARO

GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários advocatícios em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora